

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL DA CAPITAL

Procedimento Preliminar Prévio (PPP) nº 358/2019-CGJ

Tramitação nº 00363/2019

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

Recife, 06 de agosto de 2019.

Maria do Rosário Nobre Guaraná Sousa
Escrivã

Despacho

Aprovo o parecer do MM Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital, por seus fundamentos, os quais adoto.

P.R.I.

Recife, 06 de agosto de 2019.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

PROCESSO nº 673/2018 - CGJ – TRAMITAÇÃO nº 871/2018

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Reclamado: Fabio Lourenço de Lima – Oficial do 7º Ofício de Notas da Capital

Assunto: Descumprimento a determinação contida em aviso da Corregedoria Geral de Justiça

Indícios de cometimento de irregularidades administrativas – descumprimento de determinação contida em aviso do Corregedor Geral de Justiça de Pernambuco.

Inicialmente o tabelião responsável do 7º Ofício de Notas da Capital, Fabio Lourenço de Lima, por meio do Ofício nº 030/2018 – 7ºTN (fls. 03/04), informou que não regularizou, dentro do prazo concedido por esta Corregedoria no AVISO publicado em 27/08/2018 no DJE, edição 158, página 24 1 , a situação dos escreventes e auxiliares nomeados por concurso público em data anterior à vigência da Lei nº 8935/1994 tendo em vista que os funcionários que se encontram nessa situação aguardam a solução da consulta-requerimento de nº 7279 (registrado sob o nº 0006680-98.2018.2.00.0000) protocolada junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ relativa à questão da “celetização” de seus regimes jurídicos.

AVISO publicado em 27/08/2018 no DJE, edição 158, página 24.

“ Com base no regramento instituído pela Lei nº 8.935/1994, bem como do Parecer exarado pela Consultoria Jurídica deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos da Consulta nº 22/2018 – CGJ, no qual restou assentado que o vínculo existente entre delegatários dos serviços extrajudiciais e seus funcionários é regido em caráter privado, assim, os escreventes e auxiliares, particularmente os admitidos nos serviços notariais e de registro antes da Lei nº 8.935/1994 , não possuem estabilidade , o Corregedor Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, AVISA a todos os Delegatários dos serviços extrajudiciais do Estado de Pernambuco que o prazo para regularização da situação de todos os escreventes e auxiliares admitidos antes da antes da Lei nº 8.935/1994, mesmo que nomeados mediante concurso público, fica prorrogado até 01.10.2018, devendo ser observadas as disposições da legislação trabalhista e previdenciária, comunicando a esta Corregedoria Geral da Justiça as medidas adotadas até a data acima referida, sob pena de apuração de eventual responsabilidade disciplinar, mediante abertura de processo administrativo.”

Às fls. 09/10 foi proferida decisão determinando a notificação do requerente para que o Sr. Fabio Lourenço procedesse conforme o aviso ora em análise, vez que o CNJ ainda não havia se posicionado sobre a consulta, razão pela qual foi ordenado ao Reclamado que promovesse a regularização de todos os escreventes e auxiliares admitidos antes da lei nº 8.935/94, ainda que nomeados mediante concurso público.

O requerente foi notificado pelo malote digital em 06/05/2019 e apresentou informações, através do Ofício 022/2019 – 7º TN, às fls. 15/17, aduzindo que os referidos escreventes não apresentaram suas CTPSs, dado que esperam pela decisão do CNJ, e que é impossível de sua parte obrigá-los a assinar qualquer documento atinente à questão, nem muito menos demiti-los em bases celetistas, visto que não foram contratados como tal.

Pugnou que aceite as explicações expendidas e que se aguarde a decisão do CNJ, na tentativa de se chegar a uma solução adequada juridicamente, alegando que nada pôde fazer para a celetização desses serventuários.

É o relatório. Opino.

Os Tabeliães e Registradores apesar de serem profissionais dotados de certa independência e exercerem função pública derivada do poder estatal, devem obediência à lei, aos atos, regulamentos, provimentos e resoluções editadas pelo Poder Judiciário, sendo certo que o desrespeito pelos notários e registradores das exigências estabelecidas na legislação e em normas técnicas provenientes da autoridade fiscalizadora competente poderá acarretar falta funcional passível de aplicação de reprimenda em conformidade com a legislação regente.

Segundo o artigo 31, I da lei nº 8.935/94 2 , a inobservância das prescrições legais ou normativas são infrações disciplinares que sujeitam o notário às penalidades previstas na lei. Com efeito, o AVISO desta Corregedoria foi em agosto de 2018, de modo que não há razoabilidade no fato de tais situações não terem sido reguladas. Ademais, tem-se conhecimento acerca da consulta protocolada junto ao CNJ para tratar de tal tema, mas, considerando que não houve decisão suspendendo a determinação dada por este Órgão Censor, não existe amparo para a negativa da serventia.

Dessa forma, diante destes fatos, e da previsão contida nos artigos 31, I da Lei 8.935/94 **dispositivos que versam sobre obrigação dos registradores e notários em observar as prescrições legais ou normativas** , e, tendo em vista a existência de indícios de irregularidades administrativas, somente uma análise mais aprofundada poderá delimitar a eventual responsabilidade do Oficial. Assim, impõe-se averiguar se tais indícios constituem, ou não, infrações administrativas aptas a ensejar a aplicação de penalidade ao Oficial responsável pelo 7º Tabelionato de Notas da Capital.

Ante do exposto, **OPINA-SE** pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o responsável pelo 7º Tabelionato de Notas da Capital, Sr. Fabio Lourenço de Lima, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Desse modo **PROCESSE-SE** para necessária instrução e apuração das responsabilidades cabíveis no tocante à inércia quanto ao cumprimento do aviso do Corregedor Geral de Justiça de Pernambuco.

É o parecer.

Recife, 22 de julho de 2019.

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA

Juiz Corregedor Auxiliar

PROCESSO nº 673/2018 - CGJ – TRAMITAÇÃO nº 871/2018

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Reclamado: Fabio Lourenço de Lima – Oficial do 7º Ofício de Notas da Capital

Assunto: Descumprimento a determinação contida em aviso da Corregedoria Geral de Justiça

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria e, por seus fundamentos, os quais adoto, julgo pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o Oficial responsável pelo 7º Tabelionato de Notas da Capital, Sr. Fabio Lourenço de Lima, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Desse modo **PROCESSE-SE** para necessária instrução e apuração das responsabilidades cabíveis no tocante à inércia quanto ao cumprimento da determinação contida no aviso do Corregedor Geral de Justiça publicado na página 24, do DJe em 27/08/2018.

Encaminhem-se os autos do presente procedimento para publicação da portaria de instauração do procedimento.

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

Publique-se.

Recife, 30 de julho de 2019.

Desembargador Fernando Norberto Cerqueira dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

PROCESSO nº 674/2018 - CGJ – TRAMITAÇÃO nº 872/2018

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Reclamado: Fabio Lourenço de Lima – Interino do 2º Ofício de Notas da Capital

Assunto: Descumprimento a determinação contida em aviso da Corregedoria Geral de Justiça

Indícios de cometimento de irregularidades administrativas – descumprimento de determinação contida em aviso do Corregedor Geral de Justiça de Pernambuco.

Inicialmente o interventor do 2º Ofício de Notas da Capital, Fabio Lourenço de Lima, por meio do Ofício nº 148/2018 – CJDA/FLLTI, informa abster-se da prática de qualquer ato em cumprimento ao AVISO de lavra do Corregedor Geral de Justiça, publicado no DJe em 27/08/2018 1, o qual determinava a todos os delegatários dos serviços extrajudiciais do Estado de Pernambuco prazo para regularização dos escreventes e auxiliares admitidos ante da lei nº 8.935/94, sob pena de apuração de eventual responsabilidade disciplinar, mediante de abertura de processo administrativo, por entender que o aviso era dirigido apenas aos delegatários titulares das Serventias, não abarcando eventuais interventores. Apontou também que os escreventes e auxiliares que se encontravam nessa situação protocolaram pedido de providências junto ao CNJ relativo ao problema da “celetização” da condição de concursados públicos.

Às fls. 06/08 foi proferida decisão determinando a notificação do requerente para que o Sr. Fabio Lourenço, mesmo na qualidade de interventor, procedesse conforme o aviso ora em análise, devendo promover a regularização de todos os escreventes e auxiliares admitidos antes da lei nº 8.935/94, ainda que nomeados mediante concurso público.

Decisão publicada no DJE em 17/05/2019, conforme certidão de fls. 10, bem como notificação enviada ao interino pelo malote digital em 23/05/2019 (fls. 12).

Às fls. 13, foi proferido despacho para que a auditoria procedesse com inspeção na Serventia do 2º Tabelionato de Notas da Capital para averiguar se a decisão do Corregedor Geral foi devidamente cumprida. No entanto, às fls. 16 a equipe de auditoria apresentou relatório informando que não houve o cumprimento do referente aviso sob a alegação de que os funcionários enquadrados nessa situação estão aguardando resposta do CNJ e devido a este fato não entregaram a documentação exigida para o cumprimento do aviso.

É o relatório. Opino.

Os Tabeliães e Registradores apesar de serem profissionais dotados de certa independência e exercerem função pública derivada do poder estatal, devem obediência à lei, aos atos, regulamentos, provimentos e resoluções editadas pelo Poder Judiciário, sendo certo que o desrespeito pelos notários e registradores das exigências estabelecidas na legislação e em normas técnicas provenientes da autoridade fiscalizadora competente poderá acarretar falta funcional passível de aplicação de reprimenda em conformidade com a legislação regente.

Segundo o artigo 31, §1º da lei nº 8.935/94 2, a inobservância das prescrições legais ou normativas são infrações disciplinares que sujeitam o notário às penalidades previstas na lei. No entanto, como não se trata de titular da Serventia, não obstante não esteja sujeito às penalidades de repreensão, suspensão ou perda da delegação, caso seja apurado alguma infração, poderá ensejar a quebra de confiança na relação jurídica entre o interino e o Estado.

AVISO publicado em 27/08/2018 no DJE, edição 158, página 24.

“ Com base no regramento instituído pela Lei nº 8.935/1994, bem como do Parecer exarado pela Consultoria Jurídica deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos da Consulta nº 22/2018 – CGJ, no qual restou assentado que o vínculo existente entre delegatários dos serviços extrajudiciais e seus funcionários é regido em caráter privado, assim, os escreventes e auxiliares, particularmente os admitidos nos serviços notariais e de registro antes da Lei nº 8.935/1994, não possuem estabilidade, o Corregedor Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, AVISA a todos os Delegatários dos serviços extrajudiciais do Estado de Pernambuco que o prazo para regularização da situação de todos os escreventes e auxiliares admitidos antes da Lei nº 8.935/1994, mesmo que nomeados mediante concurso público, fica prorrogado até 01.10.2018, devendo ser observadas as disposições da legislação trabalhista e previdenciária, comunicando a esta Corregedoria Geral da Justiça as medidas adotadas até a data acima referida, sob pena de apuração de eventual responsabilidade disciplinar, mediante abertura de processo administrativo.”

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;